

Direitos humanos do policial militar e a manutenção das prerrogativas funcionais

Human rights of the military police officer and maintenance of functional prerogatives

JUNIOR, José Emílio da Mota¹
NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

O presente trabalho visa trazer à baila a discussão acerca da aplicabilidade e manutenção dos direitos humanos do policial militar e a utilização das suas prerrogativas funcionais. Baseado em ampla pesquisa de natureza bibliográfica e jurisprudencial, também se analisou a função social da polícia no Estado Democrático de Direito para garantia do bem-estar social. O objetivo consiste na abordagem do tema para que sirva como conhecimento e garantia não somente para a Polícia Militar de Goiás, mas para toda a instituição de uma maneira geral. Os avanços já vêm ocorrendo, porém não dispensa a busca por melhorias.

Palavras chaves: 1. Direitos Humanos 2. Prerrogativas Funcionais 3. Estado Democrático de Direito

ABSTRACT

The present work aims to bring to the fore the discussion about the applicability and maintenance of the human rights of the military police and the use of their functional prerogatives. Based on extensive research of a bibliographical and jurisprudential nature, the social function of the police in the Democratic State of Law was also analyzed to guarantee social welfare. The objective is to approach the theme to serve as knowledge and guarantee not only for the Military Police of Goiás, but for the whole institution in general. Advances have already taken place, but it does not dispense with the search for improvements.

Key Words: 1. Human Rights 2. Functional Prerogatives 3. Democratic State of Law

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história, a sociedade vem construindo padrões de conduta e convivência, como é o caso dos Direitos Humanos e as prerrogativas funcionais do policial militar. Foi no século XVIII que surgiu a primeira estruturação dos direitos do

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Goiânia – Go, Maio de 2018

² Professor orientador do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, maio de 2018.

homem e cada estado membro, nos casos das prerrogativas funcionais, vem criando e alterando ao longo do tempo os seus direitos e deveres.

De acordo com Soares (1997, p.12), os enfrentamentos atuais para a construção da democracia no Brasil passam, necessariamente, pela ética e pela educação para a cidadania.

O constituinte originário inseriu no rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal, um capítulo abordando os direitos e garantias individuais do cidadão, levando em conta também tratados e convenções internacionais. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU – Organização das Nações Unidas teve um papel importante para nossas conquistas atuais.

Dessa forma, buscar mais prerrogativas na atividade policial e unir aos direitos humanos é uma grande conquista, onde o direito não deve só beneficiar aquele que descumpra a lei, mas todo e qualquer cidadão.

O cenário atual não é favorável. A imprensa divulga constantemente as violações destes direitos por toda a parte. O ideal é entender a importância dos Direitos Humanos para a sociedade democrática de direito.

A problemática consiste na própria conduta histórica, na repressão presente dentro do militarismo, na falta de legislação que garanta mais liberdade, mais garantia e menos restrições.

A metodologia aplicada leva em consideração a extensão dos Direitos Humanos e a manutenção das prerrogativas funcionais como alicerces indispensáveis para cumprimento da função social. Baseado em ampla pesquisa de natureza bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se à análise da amplitude desta questão no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando-se das pesquisas de casos para uma melhor compreensão do tema, com o método indutivo, pois parte de casos e experiências particulares. O objetivo geral do presente artigo consiste em abordar os direitos humanos para policiais militares, a manutenção de suas prerrogativas funcionais e delimitar a função social dentro do Estado Democrático de Direito. Os objetivos específicos são: analisar os elementos das prerrogativas, a extensão dos direitos humanos e compreender a necessidade da sua aplicação e manutenção, demonstrando que a polícia é um órgão garantidor da democracia e da valoração do ser humano.

Por fim, munido de toda a construção anterior, realiza-se uma análise crítica do tema, buscando na doutrina e jurisprudência o escopo de aplicação, e os casos controversos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS DIREITOS HUMANOS PARA O POLICIAL MILITAR E SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

O presente tema visa abordar os direitos humanos para policiais militares e a manutenção das prerrogativas funcionais.

Em primeiro momento cabe estabelecer o que diz respeito aos direitos humanos para o policial militar, um tema atual e relevante, onde no passado criava-se um antagonismo e que hoje se espera um “caminhar” juntos. Nas palavras de Rafael Alcadipani (2017): “Policiais Militares estão submetidos a um Código Penal Militar que dá aos seus superiores amplos direitos de punir seus subordinados de maneira severa por “ofensas” como discordar do superior ou até mesmo estar com pequenos desajustes em suas fardas”. Mais adiante também ressalta que:

“ [...] trata-se de um sistema completamente anacrônico, que tem poucos similares em outras polícias do mundo, e que na prática cria dentro das polícias brasileiras cidadãos de primeira classe e subalternos praticamente sem direitos. Nossa sociedade precisa entender que os policiais de todas as patentes precisam ter seus direitos assegurados pelo Estado. Um sistema que gera tanta injustiça contra os praças não pode permanecer. O policial que tem os seus direitos negados terá dificuldade de assegurar os direitos humanos da população.” (ALCADIPANI, 2017)

O site da Veja aduz que as autoridades brasileiras devem reformar as leis que impõem punições desproporcionais a policiais militares, que por exemplo se manifestam ou fazem reclamações. Salieta-se também que as leis internacionais de direitos humanos conferem aos países poder discricionário para impor restrições de liberdade de expressão aos membros das forças de segurança (VEJA, 2017). É importante destacar que as leis internacionais de direitos humanos apesar de conferir poder, não autorizam sanções desproporcionais às infrações. Mais adiante, tal site afirma: “Muitos policiais têm medo não apenas de enfrentarem procedimentos disciplinares formais, como também de sofrerem outras retaliações caso se expressem ou denunciem problemas.” (VEJA, 2017)

Em 2010, o Governo Federal publicou diretrizes a fim de convocar os Estados para reformarem suas leis e regulamentos para que respeitem os direitos previstos constitucionalmente. Tais diretrizes recomendam que os policiais não tenham apenas direito à livre expressão, mas também sejam estimulados a participarem de debates e estudos sobre segurança. (VEJA, 2017).

BRUTTI (2008) trata do poder estatal que atinge o direito de liberdade da pessoa humana, necessitando do cuidado com o Poder Público. O abuso ocorrido atualmente, segundo ele, se culpa pelas polícias contarem com ouvidoria e corregedorias atuantes e uma legislação que prevê penas pesadas. Para isso, a segurança pública deverá ter por sugestão, em seu conteúdo, matérias relativas aos Direitos Humanos.

No que pesa às prerrogativas funcionais, o Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, dispõe em seu artigo 68:

Art. 68 - As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos Policiais-Militares:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização Policial-Militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.
(BRASIL, 1975)

Dentre as prerrogativas, cabe também ressaltar algumas vitórias inerentes a estes agentes públicos. Em 16/10/2017 o Presidente interino Michel Temer sancionou a Lei nº 13.491/2017, que trata da competência dos julgamentos de militares que praticaram crimes contra civis – sendo esta transferida para a Justiça Militar. As garantias da Lei e da Ordem, que são aquelas em que o Governador solicita ajuda a efetivos da Marinha, Exército ou Aeronáutica – como é o caso atual do Rio de Janeiro – caso de controle das situações de emergência, serão julgados pela justiça especializada. Nada impede que futuramente, essa também se estenda a todos os militares em geral. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017)

Outro caso, é o Projeto de Lei do Deputado Federal Eduardo Fraga, que Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a presunção de ameaça iminente do porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras. Este projeto cria a presunção de legítima defesa, quando

os agentes responsáveis pela segurança pública se depararem com terceiros possuidores de armas “longas” como fuzis ou metralhadoras. (BRASIL, 2018)

Outro caso também, é o Novo Código de Ética dos Militares de Goiás - Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018- que modifica, dentre outros casos, a prisão administrativa, que não é mais permitida. Um novo disciplinamento, presente nela é a prestação de serviços, uma transação do comandante com o interessado. Garantia de novos avanços para os policiais militares (ESTADO DE GOIÁS, 2018).

Atualmente, são vastas as jurisprudências no sentido de garantia das prerrogativas aos policiais militares. Nesta primeira ementa, do Supremo Tribunal Federal, observamos a competência dos estados membros para dispor sobre deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Além disto, considera-se como prerrogativa, o benefício previdenciário para os dependentes de policial militar excluído da corporação. A saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/1990. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO AOS DEPENDENTES DE POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Compete aos Estados-membros dispor sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, inclusive quanto aos direitos previdenciários. II – O benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes de policial militar excluído da corporação representa uma contraprestação às contribuições previdenciárias pagas durante o período efetivamente trabalhado. III – Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, assentando-se a constitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual 53/1990.

(STF - RE: 610290 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

A próxima ementa, demonstra que as prerrogativas são respeitadas mesmo nos casos de perda de posto/patente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS. MILITAR REFORMADO. AUTUAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, APÓS A CONCESSÃO DA INATIVIDADE. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO POSTO/PATENTE QUE NÃO ENSEJA NA PERDA DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA. DIREITO CONFERIDO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE PRERROGATIVA PARA TAL CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Tendo o policial militar cometido infração penal após sua inativação (reforma), indevida é a cessação de seus proventos, uma vez que os efeitos da respectiva expulsão não devem e não podem refletir sobre aqueles.

(TJ-SC - AC: 388431 SC 2010.038843-1, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 02/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA.

EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MANTENÇA DO DIREITO À PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR MAIORIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO Nº 0278212-7/01.

- Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra ato tido por coator praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. (...) O impetrado alega que a pretensão formulada nesta ação consiste em inibir qualquer ato administrativo que promova a suspensão ou o cancelamento de pagamento dos proventos de aposentadoria, mesmo sendo excluído da Corporação, situação que não encontraria amparo fático, legal, nem jurisprudencial. Defende, para tanto, a possibilidade de aplicação de pena disciplinar ao militar reformado, como a perda da graduação e expulsão dos quadros da PMPE, podendo-se aplicar, conseqüentemente, a sanção legal da perda dos proventos recebidos. Ao final, tendo em vista a independência das instâncias, alega que inexistem razões que justifiquem a anulação do ato administrativo impugnado, sobretudo porque fora praticado por autoridade competente e segundo o rito competente. - Ocorre que, a detida análise dos argumentos e provas dos autos, nos levar a concluir assistir razão ao impetrante. Esclareço que o impetrante, militar da Reserva remunerada, teve contra si instaurado Conselho de Disciplina, mediante Portaria nº 743, de 21 de julho de 2011, com vistas à apuração de fato ocorrido no dia 09/05/2009, bem como em razão de participação em grupo de extermínio (cf. fls. 14/34). - Pois bem. É de conhecimento de todos que o procedimento administrativo para apuração de infração cometida por militar encontra-se no âmbito do poder disciplinar inerente à Administração Pública, que, no caso em exame, trata-se da Corporação Castrense. Assim, uma vez cometida a infração disciplinar, a autoridade administrativa passa a ter o poder-dever de exercer a atividade punitiva, aplicando a sanção administrativa, por intermédio do devido processo legal, de modo que, quanto a esse poder disciplinar, o Judiciário só pode intervir para apreciar a legalidade do ato punitivo, ficando o mérito da conveniência deste à cargo da PMPE. Também é cediço que a instauração de tal procedimento independe de decisão criminal a respeito, isto porque a punição administrativa se manifesta interna corporis e a criminal tem a orientação para a sociedade como um todo, máxime porque pode um ato não configurar crime, mas constituir uma infração funcional. É a aplicação do princípio da incomunicabilidade das instâncias administrativa e penal, amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência. Quanto a isso, não há o que se questionar, máxime porque o impetrante não se insurge contra a pena de expulsão propriamente, consoante relatado. - Pois bem. No caso em exame, ainda que se trate de policial militar da Reserva Remunerada, pode o impetrante vir a ser submetido a procedimento disciplinar, de modo que a ele podem ser aplicadas as punições disciplinares legais. É o que se infere do art. 8º da citada Lei nº 11.817/2000. - Ocorre que o ponto fulcral da demanda consiste em saber se a exclusão do impetrante implica a supressão dos seus proventos de inatividade, e mais, se existem nos autos elementos indicativos do interesse de agir da presente ação mandamental, intitulada de preventiva. - Quanto ao interesse de agir, entendo presente, na medida em que a Trinca Processante, quando da apuração das acusações imputadas ao autor (homicídio, tentativa de homicídio e participação em grupo de extermínio), considerou-o culpado, o que culminou com a deliberação no sentido de que o mesmo "NÃO DEVE PERMANECER usufruindo de suas prerrogativas de policial militar da Reserva Remunerada..." (cf. fls. 33). - Tal deliberação, da maneira como restou consignada no relatório do Conselho de Disciplina instaurado pelo Comandante Geral da PMPE, poderia sim ser entendida como ensejadora de supressão de proventos de inatividade do autor. - No que concerne à supressão propriamente dita, não entrevejo subsídio legal para tanto. - De certo que não desconheço significativo entendimento jurisprudencial tendente a reconhecer a possibilidade de cessação da percepção dos proventos do militar, quando a sua exclusão se der a bem da disciplina, desde que a lei estadual assim disponha. Também não ignoro o conteúdo do art. 114 da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Civis), cujo parágrafo

único estabelece que o Praça excluído a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização. - Contudo, não se pode daí concluir pela perda do direito aos proventos de aposentadoria no caso em análise. - A uma, porque ainda que eu entendesse pela possibilidade de supressão dos proventos de aposentadoria, o entendimento jurisprudencial mencionado dispõe cumprir à legislação estadual dispor acerca de tal possibilidade. Todavia, consoante referido, o artigo da legislação do Estado apenas previu a perda do direito à remuneração ou indenização, não me parecendo ser a melhor exegese do dispositivo entender que o Praça excluído não terá direito a receber proventos de aposentadoria. - A duas, porque os anos de recolhimento contributivo é que geram o direito à aposentadoria, o que impede qualquer tipo de ato administrativo tendente a suprimir os proventos já percebidos pela parte autora. Com efeito, tais verbas não consistem em mera prerrogativa do aposentado, mas sim de direito o qual se adquire com o recolhimento de contribuição previdenciária, durante todo o período de sua atividade funcional desempenhada, a ser usufruído com a sua transferência para a inatividade. - Tanto é assim que o direito à aposentadoria é considerado cláusula pétrea insculpida no comando constitucional do art. 7º, inciso XXIV, assim como a Seguridade Social é salvaguardada no Título VIII da Carta Magna. - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de RE nº 610290, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, analisando situação concreta diversa da aqui discutida, vez que se tratava de benefício previdenciário instituído aos dependentes de policial militar excluído da Corporação, entendeu que a "... exclusão da corporação não pode repercutir nos benefícios previdenciários para os quais efetivamente contribuiu. Entender de forma diversa seria placitar verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública que, em um sistema contributivo de seguro, apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação em troca". Ver: RE 610290, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, Acórdão Eletrônico Dje-159 Divulg 14-08-2013, Public 15-08-2013, g. n. - Nesse sentido é o parecer ministerial, a saber: "Não se deve olvidar a existência de previsão Constitucional que autoriza lei estadual a dispor sobre matéria referente a direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares (art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X). Entretanto, no que se refere à manutenção do pagamento dos proventos, ocorre que as penas disciplinares militares estão taxativamente previstas no art. 28 da Lei nº 11.817/2000 e entre elas não está elencada a pena de cassação de aposentadoria. Assim, os proventos de aposentadoria do Policial Militar Reformado, dado seu caráter contributivo, não podem ser afetados pelo ato de exclusão a bem da disciplina, pois advém de direito conquistado pela contribuição à previdência ao longo dos anos em atividade, tendo o mesmo direito à manutenção de seu quantum remuneratório assegurado constitucionalmente". - Desse modo, firme no meu posicionamento de que a manutenção do benefício previdenciário do militar da reserva remunerada é a solução que encontra melhor guarida no Ordenamento jurídico pátrio, máxime para evitar enriquecimento ilícito por parte do ente previdenciário, voto pela concessão da segurança, para fins de manter o direito ao pagamento dos proventos de inatividade do impetrante. Sem honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. - Negativa de provimento ao Agravo nº 0278212-7/01, visto que este se encontra prejudicado, isto é, superado por fato que provocou a perda de seu objeto. - À unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante da Polícia Militar de Pernambuco. À unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de carência da ação. Mérito: Por maioria de votos, vencido o Des. Jorge Américo, concedeu-se a segurança em caráter preventivo, nos termos do voto do Relator.

(TJ-PE - MS: 2782127 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 02/12/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2016)

Por fim, é importante destacar a relação dos direitos humanos do policial militar com as suas prerrogativas funcionais. Ambas devem andar juntas, sem o respeito das prerrogativas funcionais, não há o respeito aos direitos humanos dos policiais militares também. Não existe uma sem a outra. Os avanços da atualidade demonstram cada vez mais a necessidade de se respeitar e de se conter abusos para com estes.

2.2 Função social da polícia no Estado Democrático de Direito

Ultrapassadas as questões das prerrogativas funcionais e dos direitos humanos para os policiais, é de suma importância destacar sua função social, já que as questões anteriores são de especial valia para que a função do agente possa se cumprir garantindo o bem-estar social.

No Estado Democrático de Direito, a polícia possui o papel de zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas, em função da dignidade da pessoa humana e pela garantia dos direitos. (HOLLOWAY, 1997)

A função da polícia nem sempre foi a de combater a criminalidade. Na época imperial, com a vinda da família real para o Brasil – em 1808- se restringia à captura e açoite dos escravos. Com a Ditadura Militar, as polícias eram forças reservas, assumindo nas cidades e nos campos o combate aos inimigos. (HOLLOWAY, 1997)

Com a Constituição Federal de 1988, a polícia obteve uma nova missão, ou seja, “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988)³. A polícia ao longo dos tempos, sempre assumiu diversas funções,

³ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. **§ 1º** A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. **§ 2º** A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. **§ 3º** A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. **§ 4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. **§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. **§ 6º** As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e

porém na atualidade, com a violência, com o novo regramento, deverá estar associada ao contexto social, buscando soluções junto com a comunidade no enfrentamento da violência. (SOUZA, 2007).

Dornelles aborda:

A violência policial no Brasil faz parte de uma longa herança histórica que marca, entre outras coisas, as relações de classe e, principalmente, as históricas relações de opressão entre as elites governantes e as classes subalternas nos marcos de uma sociedade culturalmente oligárquica, excludente, elitista e autoritária. A violência sempre fez parte da história de todos os grupos humanos subalternos, pobres, escravizados, "vulneráveis", desqualificados, marginalizados. As relações econômicas e políticas, assim, sempre foram marcadas por este tratamento, e o sistema de controle social, como parte desta realidade, foi marcado por estas características (DORNELLES, 2008, p. 75)

Dornelles (2008) também afirma que a polícia brasileira foi historicamente uma instituição nascida e desenvolvida com o objetivo de garantir os interesses, a paz, a propriedade e os bens materiais e humanos das classes privilegiadas. Um contraste com a consolidação da sociedade democrática, com o bem-estar social, com a ordem baseada na cidadania e no respeito aos direitos humanos, conforme proposto pela Constituição Federal.

Um problema também histórico que envolve a instituição policial é a sua imagem diante da sociedade. A imagem da polícia é negativa, o que contribui para o medo e a insegurança. Dornelles (2008, p. 81-82) diz que este é um problema fundamental:

[...] a questão da criminalidade policial só poderá ser controlada quando o modelo teórico de intervenção penal for radicalmente modificado, acabando com a possibilidade do predomínio das demandas ilícitas nas ações policiais. [...] A formação policial que, no caso brasileiro, segue o padrão teórico da "militarização", da "polícia de combate ao crime e ao criminoso", deve ser modificada. O padrão teórico da "guerra", do confronto direto, onde a polícia considera o criminoso um selvagem, inimigo, perigoso, orienta a ação policial para as demandas ilícitas da sociedade e para a prática de ilegalidade e violências por parte do policial.

Uma análise desta problemática também foi realizada pela Revista Brasileira de Direito Constitucional, nas palavras de Zaverucha (2004):

A problemática questão da segurança pública pode ser analisada em três dimensões: 1) proteção (prevenção e investigação); 2) perseguição (abuso de poder, tortura etc.); 22 3) proteção e perseguição. Comentemos a terceira dimensão. De acordo com a mesma, insegurança pública advém tanto da criminalidade externa como do interior do aparelho policial. Neste caso, relembro, a polícia deixa de ser instrumento da solução de específicos problemas para ser parte do problema de segurança pública, reproduzindo até as

reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. **§ 7º** A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. **§ 8º** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

desigualdades. Em vez de coibir as infrações à lei, a viola, ora por motivação própria de seu corporativismo, ora para atender ao clientelismo político ou ceder às solicitações dos agentes da corrupção

No mais salienta que: “a polícia deve ser uma corporação que respeita os direitos humanos e que possa garantir a segurança de todas as pessoas, sem ter como objetivo manter privilégios ou violar direitos” (DORNELLES, 2008, p. 86).

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais da nação, a ação policial deve sempre priorizar tais valores. Talvez, o melhor caminho seja o fortalecimento do policiamento comunitário, deixando de ser agente repressor, mas que passe ser alguém que promova segurança de direitos e cidadania. Toda a referência da ação policial se encontra estabelecida na Constituição Federal e nos instrumentos de proteção dos direitos humanos internacionais reconhecidos pelo Brasil. (LOMBARDE, 2014)

Por fim, cabe destacar o que diz Ricardo Dourado dos Santos (2017) :

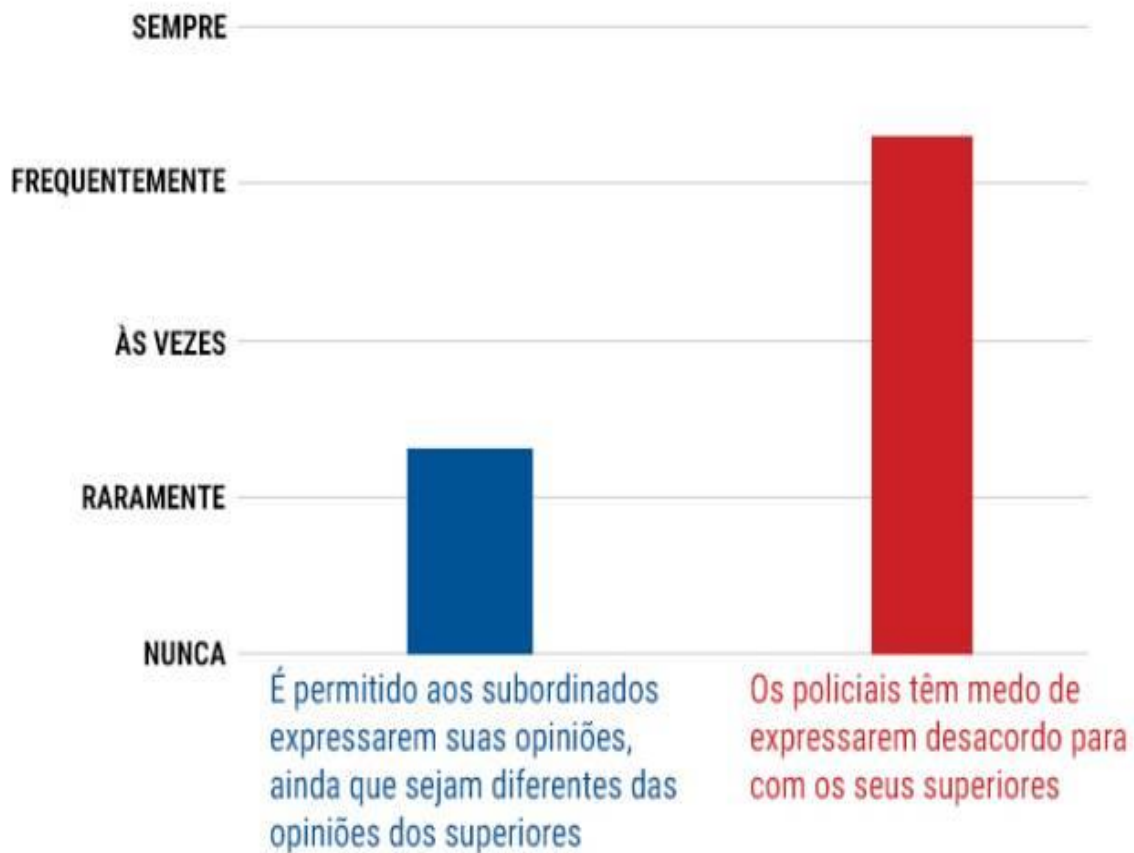
É preciso estudo, conhecimento e educação sobre o ideal democrático, para que se possa materializar a ideologia, já existente formalmente, “de que o governo é do povo, pelo povo e para o povo”, a fim de que este, o povo, decida lucidamente se quer uma polícia com atuação vigorosa, na acepção popular do termo, mas agindo extra legem com o uso desmedido da força ou uma polícia cidadã, respeitosa e eficiente com uso de ferramentas e tecnologias modernas, criando e aplicando mecanismos eficazes de contenção da criminalidade, sem se olvidar do supremo respeito a lei e ao Estado Democrático de Direito. A mudança social deve começar por cada um de nós.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No presente capítulo abordaremos os resultados e discussões dos temas enfatizados na Revisão de Literatura deste presente estudo.

Inicialmente, quanto aos Direitos Humanos dos Policiais Militares, a situação é muito bem ilustrada no gráfico abaixo. Os subordinados raramente expressam suas opiniões, aquelas que divergem das dos seus superiores. Situação esta que acontece há bastante tempo e que muito pouco consegue ser mudado.

Expressão de opiniões dentro da Polícia Militar



Fonte: VEJA (2017)

A fim de se obter mudanças nesta situação, muitos procedimentos já foram adotados pelo Governo Federal, com a criação de leis e projetos de leis para que os policiais passem a ter livre expressão e participem mais ativamente de debates. Em nível estadual, foi lançado neste ano de 2018, o Novo Código de Ética dos Militares de Goiás que propõe um novo disciplinamento e novos avanços para os policiais militares.

Muitos estudiosos acreditam que apenas com a reformulação de leis e regulamentos é que tudo pode ser modificado, preservando a garantia constitucional de cada agente.

Quanto às prerrogativas funcionais, elas são bem respeitadas, mesmo após a aposentadoria de um policial militar ou perda de posto ou patente. Não há muito o que ser discutido, pois tal assunto já está bem pacificado pela jurisprudência.

As prerrogativas dos policiais militares se constituem pelas honras, dignidades e distinções de graus hierárquicos e cargos. As prerrogativas são os títulos, os uniformes,

os distintivos, os emblemas, o tratamento, sinais de respeito, o julgamento em foro especial.

Os direitos humanos e as prerrogativas funcionais “andam juntas”, pois o respeito às prerrogativas também constitui em um direito humano para os policiais.

Quanto a função social da polícia, esta vem cumprindo seu papel desde o período colonial – época de seu surgimento. Ela é a principal responsável pelo papel garantidor do bem-estar e da segurança de toda a sociedade.

Para a polícia militar, está ocorrendo um grande avanço no que se refere as suas atribuições. Um resultado disto é o surgimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que em Goiás foi editado pelo Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015 que autoriza aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais de recepcionarem os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares estaduais, policiais rodoviários e policiais rodoviários federais.

O TCO é prova da satisfação social quanto à nova prestação do serviço policial. A sociedade tem por maior preocupação a segurança pública. O policial militar é o primeiro a chegar no local e terá melhores possibilidades de prestar assistência ao cidadão, além de diminuir o tempo que o procedimento “fora de suas mãos” levaria para ocorrer.

A título de curiosidade, diversas regiões também já implantaram tal avanço, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: DEFENDAPM (2018)

Esta é só mais uma prova de que a Polícia Militar vem cumprindo bem o seu papel e que a confiança na prestação dos seus serviços só vem a crescer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se analisar a grande evolução histórica onde toda a sociedade busca por novos padrões, como são os casos dos Direitos Humanos e as Prerrogativas Funcionais, no caso do presente estudo, para os policiais militares.

O tema dos Direitos Humanos é muito atual e relevante, antes havia um antagonismo entre a sociedade e o policial, e hoje, os benefícios e direitos buscam abranger a todos sem distinção.

As prerrogativas funcionais, são consideradas por muitos como vitórias inerentes aos agentes públicos e de tal modo, não há discussão quanto à sua aplicabilidade, já que a jurisprudência é uníssona no sentido garantidor.

Com a unificação dos Direitos Humanos e à disposição das Prerrogativas Funcionais para os policiais militares, a função social no Estado Democrático de Direito passa a ser cumprida proporcionando o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael. **Direitos Humanos para policiais**. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/direitos-humanos-para-policiais/>. Acesso em 01/03/2018.

BRASIL. Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975. Disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. Acesso em 01/03/2018.

BRASIL. Projeto de Lei 9630/2018. Disponível em <http://www.camara.leg.br/sileg/proposicoesApresentadas.asp?Pagina=1&proposicoes=ultimaSemana&pesquisarPor=Todas>. Acesso em 01/03/2018.

BRUTTI, Roger Spode. **Aspectos Relacionais entre Segurança Pública e Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.apriori.com.br/cgi/for/seguranca-publica-e-direitos-humanos-t6647.html>. Acesso em 01/03/2018.

CONSULTOR JURÍDICO, REVISTA. **Lei que autoriza Justiça Militar julgar morte de civil é sancionada**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/lei-autoriza-justica-militar-julgar-morte-civil-sancionada>. Acesso em 01/03/2018.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. São Paulo: Lumen Júris, 2008.

ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 19.969 de 11 de janeiro de 2018. Disponível em: http://www.pm.go.gov.br/2017/download/Novo_Coodigo_de_Etica_e_Disciplina_PM_BM_GO.pdf. Acesso em 01/03/2018.

HOLLOWAY, T.H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

JUS BRASIL. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CORPORA%C3%87%C3%83O+MILITAR.+PRERROGATIVA>. Acesso em 01/03/2018.

LOMBARDE, Carine Pinto. **O PAPEL DA POLÍCIA (MILITAR) NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Considerações sobre o Policiamento Comunitário como Estratégia de Prevenção da Violência**. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2452/TCC%20FINAL%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 06/04/2018.

SANTOS, Ricardo Dourado dos. **A sociedade, a polícia e o estado democrático de direito**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63079/a-sociedade-a-policia-e-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 06/04/2018.

SOARES, Maria Victória Benevides. **Educação, Democracia e Direitos humanos**. In: Jornal da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. São Paulo. Maio de 1997. P 12.

SOUZA, Valmir de. **Violência e resistência na literatura brasileira**. Os sentidos da violência na literatura. São Paulo: LCTE, 2007.

VEJA. **Relatório vê desrespeito a direitos humanos de policiais.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/relatorio-ve-desrespeito-a-direitos-humanos-de-policiais/>. Acesso em 01/03/2018.

ZAVERUCHA, Jorge. **POLÍCIA, DEMOCRACIA, ESTADO DE DIREITO E DIREITOS HUMANOS.** Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5838/1/61-120-1-SM.pdf>. Acesso em 06/04/2018.